

RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E AS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR

GUILHERME DE ALMEIDA
Auditor Público Externo
Consultoria Técnica



TCE-MT faz
a diferença
na capacitação
do setor público




Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

- ✓ Lei nº 9.790/1990 – art.1º (OSCIP)
- ✓ Lei nº 13.019/2014 – art.2º (MROSC)

“considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.”







IRREGULARIDADE:

- ***SUPERFATURAMENTO NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS ENTIDADES PARCEIRAS***

LEI Nº 9637/1998:

- A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Licitação. Associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos. Aplicação dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

As associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos não estão obrigadas a seguirem, na íntegra, as regras da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que não integram a administração pública direta ou indireta, devendo, contudo, observar os princípios norteadores aplicáveis às contratações públicas. Dessa forma, para a aquisição de bens ou serviços com pluralidade de fornecedores no mercado, as associações civis custeadas com repasses de recursos públicos devem realizar certame licitatório para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração.

(Acórdão nº 2.394/2015-TP).

IRREGULARIDADE:

- **AUSÊNCIA OU FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA**

LEI Nº 9637/1998:

- A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Convênio. Designação de fiscal. Exigência legal. Aplicação da Súmula nº 5 do TCE-MT.

A execução de convênios deve ser acompanhada e fiscalizada por um servidor especialmente designado pela Administração, tendo como fundamentos legais os artigos 67 e 116 da Lei nº 8.666/93, e a aplicação, por analogia, da Súmula nº 5 do TCE-MT.
(Acórdão nº 225/2016-TP).

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP

- Lei nº 9.790/1999 e Decreto Federal nº 3.100/1999 – União;
- Concurso de projetos;
- Celebram Termo de Parceria;
- Qualificadas pelo Ministério da Justiça;
- Atividades realizadas: promoção da educação, da saúde, da assistência social, do voluntariado, combate à pobreza, etc.;
- Não recebem taxa administrativa

Entidades sem fins lucrativos são vendidas como mercadoria em Goiás

As OSCIPs têm certificado do Ministério da Justiça e o compromisso de promover o bem social. Antônio Carlos Vieira oferece a venda de OSCIPs, já aprovadas, prontas para operar imediatamente e receber dinheiro público.

CGU investiga suspeita de venda de entidades que recebem verba pública

Organizações são vendidas por até R\$ 22 mil e anunciadas pela internet. Destinação de recursos a entidade levou à renúncia de relator do Orçamento.

“ COMPRE JÁ SUA OSCIP E COMECE A OPERAR IMEDIATAMENTE! ”

O INSTITUTO XXXXX tem por objetivos apoiar, incentivar, desenvolver e promover a assistência social, a cultura, a educação gratuita, a cidadania e o desenvolvimento econômico e social, o combate à pobreza, a defesa, a preservação e conservação do meio ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável.

ONG tem 24 horas para explicar sede em sex shop

Secretária quer que diretores expliquem por que não pediram retificação. Documento oficial coincide com o de sex shop, no bairro da Penha.



ONG tem sede em porta ao lado do sex shop e não funciona no local. (Foto: Roney Domingos)

IRREGULARIDADE:

- ***AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ENTIDADE PARCEIRA***

DECRETO FEDERAL Nº 3.100/1999:

- Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:
(...)
II - **a capacidade técnica e operacional da candidata;**

Acórdão nº 352/2016 - TCU

(...)

9.1.5. *não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta* mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

Voto

(...)

Assim, os pagamentos realizados ao Instituto XXX corresponderam a 47,63% do valor total dos gastos com pessoal do Executivo, na Função Saúde, demonstrando que a prestação dos serviços não ocorreu em regime de complementação, mas sim em caráter de substituição aos servidores.

(...)

Os documentos que compõem os autos demonstram um desvirtuamento na parceria realizada com a OSCIP Instituto XXX e o Município XXX, uma vez que a possível atuação “complementar” na prestação de serviços públicos sociais não-exclusivos culminou em substituição da atuação de servidores públicos efetivos. Assim, considerando os gastos com pessoal da OSCIP13, restou configurada a extrapolação do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de XXX.

Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores.

As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF.

(Parecer Prévio nº 130/2017-TP)

Outrossim, o objeto social da INICIATIVA PRIMUS (assim como de sua antecessora “GANHARTE”) era absolutamente vago e genérico¹⁶, abarcando nos dezessete incisos de seu art. 2º todas os objetivos sociais legalmente atribuídos às OSCIPs nos treze incisos do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99. Tal abertura possibilitava que sua atuação fosse adaptada “ao gosto do freguês”; que, no caso, pretendia dar prosseguimento ao serviço de elaboração de lanches utilizando-se da mão de obra de internos do sistema penitenciário.

IRREGULARIDADE:

- ***DIRECIONAMENTO DO CONCURSO DE PROJETOS***

DECRETO FEDERAL Nº 3.100/1999:

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:
(...)

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art.11, § 2º:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IRREGULARIDADE:

- **AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE/PLANEJAMENTO**

ACÓRDÃO 352/2016 - TCU:

A elaboração de orçamento prévio e estimativa de custos é essencial para que o poder público **avale se uma determinada decisão é mais vantajosa, além de ser indispensável para qualquer processo de contratação de agentes privados**, pois devem ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços e fixados os preços máximos.

MROSC

FASES DA PARCERIA – LEI Nº 13.019/2014

Planejamento



Seleção e Celebração



Execução



Monitoramento e Avaliação



Prestação de Contas

HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014 – ART. 3º

Às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal

Aos contratos de gestão celebrados com OS

Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas na área da saúde (§1º do art.199, CF/88)

Aos termos de compromisso cultural da lei nº 13.018/2014

Termos de parceria com OSCIP

Anuidades, contribuições ou taxas associativas

Parcerias com serviços sociais autônomos

INSTRUMENTOS DE PARCERIA PREVISTOS NO MROSC

– ART. 2º

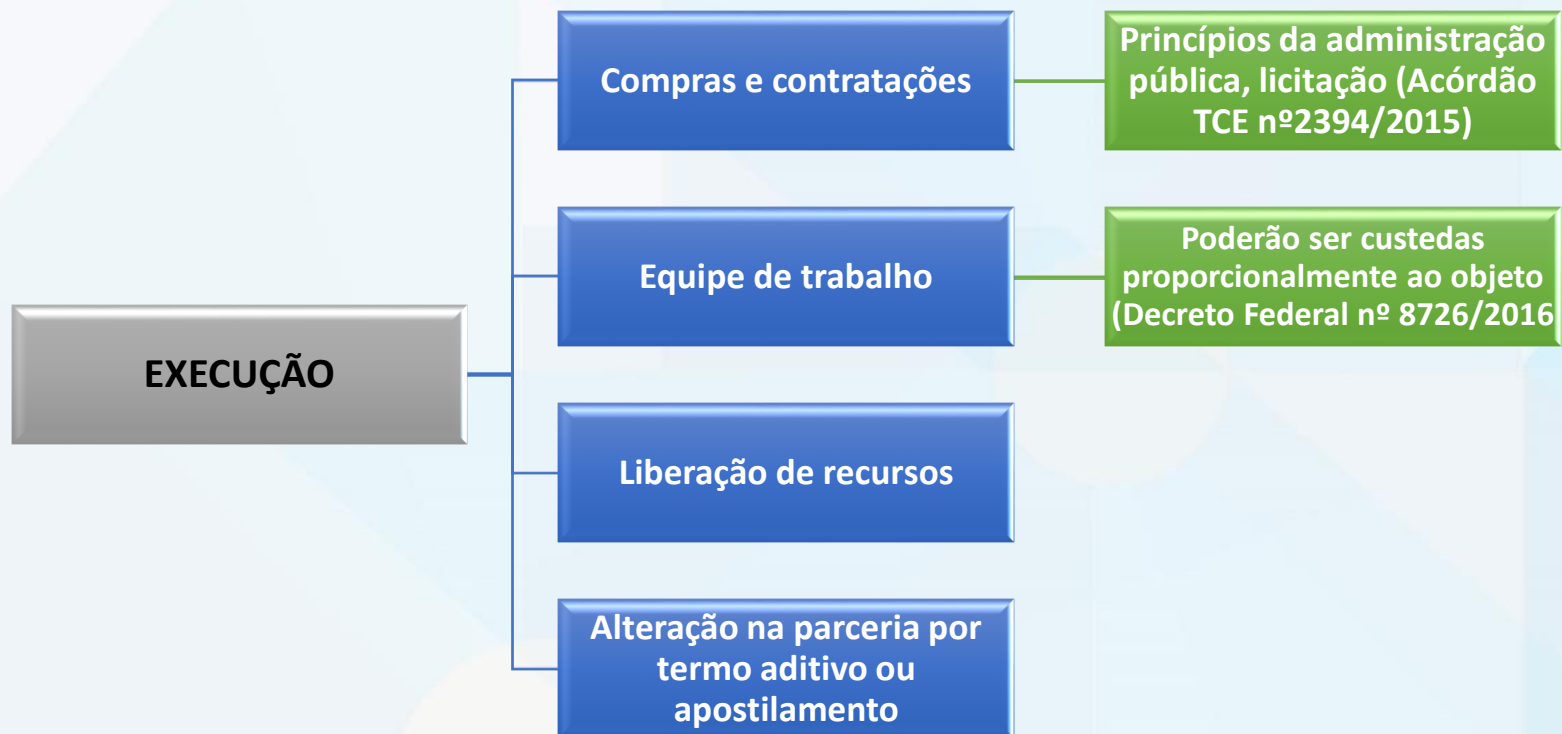
TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE FOMENTO

ACORDO DE COOPERAÇÃO







MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Gestor da parceria

Similar ao fiscal de
contrato

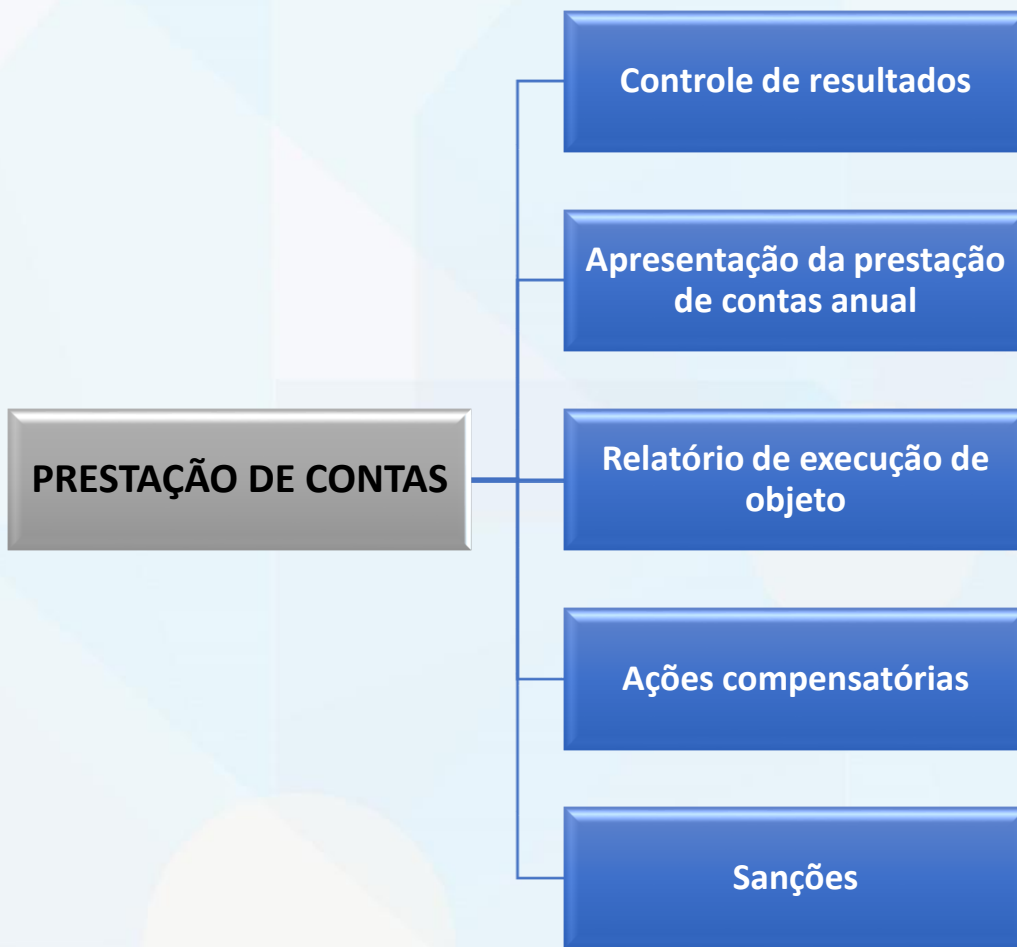
Comissão de
Monitoramento e
Avaliação

Visitas técnicas in loco

Pesquisa de satisfação

Apoio técnico de
terceiros

Relatório técnico de
monitoramento e
avaliação



MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL -MROSC – LEI Nº 13.019/2014

**Início de vigência: municípios –
01/01/2017**

**Início de vigência: estados e união –
23/01/2016**

Regras de transição

Parcerias com prazo
determinado existentes no
momento da entrada em
vigência do MROSC

Em caso de atraso na liberação
dos recursos, poderão ser
prorrogadas por período
equivalente

Convênios prorrogáveis por
período igual ou inferior

Convênios com prazo
indeterminado ou prorrogáveis
por período superior

Substituídas após 1 ano da
vigência do MROSC ou objeto de
rescisão

Aplicação subsidiária

GUILHERME DE ALMEIDA

Auditor Público Externo

Consultoria Técnica

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

guilherme@tce.mt.gov.br

(65) 3613-7554



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO